



# Câmara Municipal de Campo Belo

ESTADO DE MINAS GERAIS

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 02/2025

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO,  
SAÚDE E ASSISTÊNCIA  
RECEBIA COPIA EM 10/02/2025  
RELATOR

COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS  
Recebi a cópia em 10/02/2025  
Relator

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO,  
FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA  
RECEBIA COPIA EM 10/02/2025  
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,  
JUSTIÇA E CIDADANIA  
Recebi a cópia em 10/02/2025  
Relator

**Institui a Lei “Samuel Gonçalves Ascef Cazarini” para dispor sobre a obrigatoriedade da presença de profissionais Salva-vidas ou Guarda-vidas em estabelecimentos que explorem piscinas, balneários, lagoas ou outros locais aquáticos abertos ao uso do público no Município de Campo Belo/MG, e dá outras providências.**

Os Vereadores subscreventes, no uso de suas atribuições legais, propõem a seguinte lei:

**Art. 1º.** Os Clubes sociais, esportivos, associações, ou hotéis existentes no Município de Campo Belo/MG, que possuam piscinas ou explorem balneários, lagoas ou outros locais aquáticos abertos ao uso do público deverão manter em suas dependências a presença de, no mínimo, 1 (um) profissional Salva-vidas ou Guarda-vidas para cada 1.250m<sup>2</sup> (um mil, duzentos e cinquenta metros quadrados) de espelho d’água, independentemente do tamanho das piscinas ou da orla dos balneários e lagoas, durante todo o período em que o acesso a piscinas, balneários, lagoas ou outros locais aquáticos estiver franqueado ao público.

**Parágrafo único.** Nos estabelecimentos referidos neste artigo, onde o acesso às piscinas e aos balneários e/ou lagoas seja franqueado de forma simultânea, o profissional Salva-vidas ou Guarda-vidas deverá desempenhar suas funções, preferencialmente, às margens dos balneários elou lagoas.

**Art. 2º.** Podem exercer a profissão de Salva-Vidas ou Guarda-vidas as pessoas que atendam aos seguintes requisitos, cumulativamente:

- I - Ser maior de 18 (dezoito) anos de idade;
- II - Gozar de plena saúde física e mental;
- III - Ensino Médio completo;
- IV - Ter o certificado de curso de formação de salva-vidas e primeiros-socorros

**Art. 3º.** Todos os profissionais Salva-vidas ou Guarda-vidas deverão estar sempre em posse de apito e, nas piscinas, balneários e lagoas com profundidade acima de 1,50m (um



# Câmara Municipal de Campo Belo

ESTADO DE MINAS GERAIS

metro e cinquenta centímetros), equipamento básico de salvamento aquático (nadadeira e *rescue tube*).

**Art. 4º.** Os profissionais Salva-Vidas ou Guarda-vidas em serviço devem estar devidamente identificados com uniforme que o caracterize como tal, com camiseta amarela, possuindo nas costas a inscrição SALVA-VIDAS ou GUARDA-VIDAS em cor vermelha, e calção amarelo.

**Parágrafo único.** A função de Salva-vidas ou Guarda-vidas é exclusiva, não podendo em hipótese alguma, acumular qualquer outra função durante seu expediente de trabalho.

**Art. 5º.** O profissional Salva-vidas ou Guarda-vidas durante o horário de suas atividades deverá estar uniformizado e ter:

I - alcance total da área e posicionado em local estratégico;

II - Cadeira adequada para o serviço de salva vidas ou guarda vidas com altura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), com a devida proteção solar;

III - equipamento básico de salvamento aquático (nadadeira e *rescue tube*), nas piscinas ou balneários e lagoas com profundidade acima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);

IV - coletes salva-vidas;

V - apito;

VI - conhecimento de técnicas de ressuscitação cardiorrespiratória (RCR).

**Parágrafo único.** Os equipamentos definidos neste artigo deverão permanecer à disposição dos Salva-Vidas ou Guarda vidas, em local de fácil acesso, próximo à piscina ou ans balneários e lagoas, e em perfeitas condições de uso

**Art. 6º.** Ao profissional Salva-vidas ou Guarda-vidas, compete

I - Auxiliar e advertir os banhistas para situações de risco ou perigosas que, no meio aquático, constituam risco para a saúde ou integridade física, próprias ou de terceiros;

II - Socorrer os banhistas em situações de perigo, de emergência ou de acidente

III - exigir o fornecimento dos equipamentos necessários ao desempenho de sua função, verificando se estão em perfeitas condições de uso,

IV - manter-se identificado apropriadamente e atento durante todo o tempo em que estiver trabalhando,



# Câmara Municipal de Campo Belo

ESTADO DE MINAS GERAIS

**V** - Desempenhar as tarefas correspondentes à sua atividade funcional, informar cordialmente ao público sobre as condições de segurança e recusar quaisquer atividades estranhas à sua função de Salva-vidas ou Guarda-vidas;

**Art. 7º.** O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator as seguintes sanções administrativas:

**I** - advertência escrita;

**II** - multa, por autuação, no valor de 400 (quatrocentos) Unidades Fiscais Municipais - UFM;

**III** - multa em dobro, por autuação, para o caso de reincidência;

**IV** - persistindo a infração da Lei, além da cobrança de multa, acarretará sucessivamente em

**a**) suspensão da licença para localização e funcionamento pelo período de 30 (trinta) dias;

**b**) não renovação da licença para localização e funcionamento;

**c**) cassação da licença para localização e funcionamento,

**Art. 8º.** Compete à Secretaria Municipal de Desenvolvimento, a fiscalização e a aplicação desta Lei procedendo, conforme o caso a:

**I** - vistorias;

**II** - expedição de notificação a clubes sociais, esportivos, associações, ou hotéis para esclarecimentos e providências sobre irregularidades constatadas;

**III** - aplicação de multas, e

**IV** - suspensão da licença para localização e funcionamento pelo período de 45 (quarenta e cinco) dias;

**V** - não renovação da licença para localização e funcionamento;

**VI** - cassação da licença para localização e funcionamento.

**Art. 9º.** Os estabelecimentos de que trata esta lei devem manter em suas dependências o mínimo de 1 (um) equipamento desfibrilador cardíaco portátil, além de máscaras de respiração artificial, colar cervical, nos tamanhos pequeno, médio e grande, e prancha longa.

**Parágrafo único.** Ficam os estabelecimentos referidos no Art. 1º desta Lei obrigados a treinar funcionários para a utilização adequada do desfibrilador e dos demais equipamentos de segurança.



# Câmara Municipal de Campo Belo

ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 10.** O Poder Executivo Municipal regulamentará, por decreto, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias sobre a obrigatoriedade de manutenção de profissionais Salva-vidas ou Guarda-vidas no Distrito de Porto dos Mendes nas proximidades do atracadouro da balsa, aos sábados, domingos e feriados no período entre as 10 (dez) e as 18 (dezoito) horas.

**Art. 11.** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei naquilo que se fizer necessário.

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias após sua publicação.

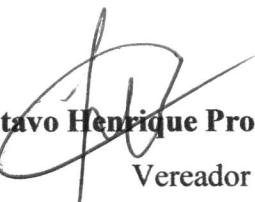
Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2025.

  
**Bruna Lorrane Silva Cardoso**

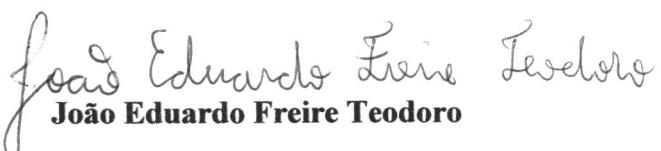
Vereadora

  
**Clésio Reis Silva**

Vereador

  
**Gustavo Henrique Protásio Martins**

Vereador

  
**João Eduardo Freire Teodoro**

Vereador

## JUSTIFICATIVA

O presente Substitutivo ao Projeto de Lei nº 02/2025, intitulado "Lei Samuel Gonçalves Ascef Cazarini", mantém o objetivo central de garantir a segurança e o bem-estar dos cidadãos que frequentam locais aquáticos de uso público no Município de Campo Belo/MG, mas introduz ajustes e aprimoramentos que visam otimizar a aplicação e a eficácia da legislação proposta.

As principais modificações realizadas no substitutivo buscam reforçar a clareza e a operacionalidade da lei, bem como adequar algumas exigências às necessidades práticas dos estabelecimentos e dos profissionais envolvidos. Dentre as alterações, destacam-se:

1. A homenagem a Samuel Gonçalves Ascef Cazarini, criança natural de Campo Belo/MG, que faleceu tragicamente vítima de afogamento no Município vizinho de



# Câmara Municipal de Campo Belo

ESTADO DE MINAS GERAIS

Formiga/MG. Samuel Gonçalves Ascef Cazarini representa uma perda irreparável para sua família e para a comunidade de Campo Belo. Sua história sensibilizou a população local e destacou a importância de medidas preventivas para evitar tragédias semelhantes. A homenagem em seu nome no Projeto de Lei é uma forma de perpetuar sua memória e transformar sua história em um legado de conscientização e proteção à vida.

2. O substitutivo estabelece um prazo de 180 dias para que o Poder Executivo Municipal regulamente a obrigatoriedade de manutenção de profissionais Salva-vidas ou Guarda-vidas no Distrito de Porto dos Mendes. Essa mudança visa garantir uma implementação mais estruturada e gradual da medida, permitindo que o município se organize para atender às demandas específicas dessa área de grande movimentação turística.

3. Foram realizados ajustes técnicos em alguns artigos para garantir maior precisão e clareza na redação, como a correção de detalhes relacionados aos equipamentos de salvamento e às responsabilidades dos profissionais. Essas alterações visam evitar interpretações equivocadas e facilitar a fiscalização.

Em síntese, o substitutivo ao Projeto de Lei nº 02/2025 representa um aprimoramento da proposta original, mantendo seu caráter preventivo e protetivo, mas introduzindo ajustes que visam facilitar a implementação e a operacionalização da lei. A aprovação deste substitutivo é um passo importante para promover um ambiente mais seguro e consciente no município, beneficiando toda a comunidade e reforçando a cultura de prevenção e responsabilidade.